



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 115/2023

PARECER

Chega a esta Casa Legislativa, mediante protocolo nº 782/2023, Data Protocolo: 11/08/2023, do Gabinete do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº **115/2023**, que “Autoriza o Poder Executivo utilizar crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.243.264,83 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) no Orçamento Programa para 2023”. O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa. Na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeada como relatora a **Vereadora Andrea Garcia Lider do governo nessa Casa Legislativa**, que ficou responsável em apresentar parecer para apreciação desta Casa Legislativa, em Sessão Plenária no dia de hoje.

Assim, O objetivo da presente proposição é suplementar por meio de Excesso de Arrecadação no Orçamento Anual de 2023, nas Fichas 384 (Ensino Fundamental) e 413 (Ensino Médio) o valor total de R\$ 1.243.264,83 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) para o convênio SIAFEM – Transporte Escolar, uma vez que a Secretaria Estadual de Educação aumentou no 2º Semestre/2023 o valor total do repasse ao nosso município, conforme Planos de Trabalho (anexo) com vigência de 11/06/22 a 10/06/23 e 11/06/23 a 10/06/24. Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma das disposições constantes do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Tecidas estas considerações de ordem geral, temos que o orçamento deve ser cumprido, todavia não podemos deixar de considerar a possibilidade da abertura de créditos adicionais que estão previstos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Prosseguindo em análise, verifica que a proposição a indicação da importância/ valor do crédito e a respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, contudo, extraída da análise questão de ordem técnica financeira.

A tramitação da proposição nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68º, V, também veda **abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo**. Grifo meu.

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

E mais, a matéria do Projeto nº 54/2023 do Poder Executivo trata de assuntos de interesse local, vindo atender os artigos 24º I e II 30º, II, da Constituição Federal e o artigo 80º, da Lei Orgânica do Município. Que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

Assim, sendo a matéria de interesse local, logo, sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentária, a respectiva competência é privativa do Poder Executivo, estando, também, em atendimento às normas legais, em especial ao art. 26º, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170º, IV, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Portanto, não a óbice a tramitação do projeto apresentado pelo Poder Executivo, documentos em ordem para a apreciação pelos nobres vereadores e tendo urgência para a Guarda Municipal de Monte Mor.

Considerando finalmente, a designação do Presidente da Câmara, nos moldes dos artigos 156º e 157º do Regimento Interno 29º da Lei Orgânica do Município, apresento o presente relatório conforme segue. Inicialmente, cabe ressaltar que o Projeto foi devidamente analisado e teve parecer da comissão de Justiça e Redação Pela viabilidade Jurídica.

Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 04 de setembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****

Data:04.09.2023



Andréa García

Relatora do Projeto de Lei 115/2023

